



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600219-96.2025.6.21.0000

Interessado: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2024. NÃO APRESENTAÇÃO. OMISSÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL E DOS REPRESENTANTES DO DIRETÓRIO ESTADUAL. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ATÉ EVENTUAL REGULARIZAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado relativamente à omissão das contas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA do Rio Grande do Sul relativas ao exercício financeiro de 2024.

Constatando que a agremiação esteve vigente “entre as datas de 22/03/2024 a 22/09/2024” e, portanto, era obrigada a prestar as contas referentes ao “período em que regularmente funcionou”, o ilustre Relator determinou, dentre outras medidas: “a notificação do órgão partidário nacional [...] para que supram a omissão no prazo de 3 (três) dias”; b) “a cientificação do presidente e do tesoureiro ou daqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, da última composição do órgão estadual, quanto à omissão da apresentação das contas” (ID 46030397).

Uma vez cumpridas as notificações, a Secretaria Judiciária certificou que “em 29/08/2025, decorreu o prazo da(s) parte(s) PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - ESTADUAL e NACIONAL, bem como seus representantes (Presidente e Tesoureiro)” (ID 46077046).

Posteriormente, a Secretaria de Auditoria Interna informou que quanto ao exercício de 2024: a) “verificou-se não haver contas [bancárias] cadastradas em nome da agremiação”; b) “não há registros sobre eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Estadual do PMB”; c) “não há registro de repasses de recursos do Fundo Partidário do Diretório Nacional ao órgão estadual do PMB do Rio Grande do Sul”; d) “Não há indícios de transferências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intrapartidárias realizadas por Diretórios Municipais ao Diretório Estadual do PMB” (ID 46081757).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém desde logo ressaltar que a prestação de contas do partido político é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (art. 30, § 3º, da Res. 23.604/2019).

Dessa forma, considerando que, embora devidamente notificados, os interessados não tomaram qualquer providência para adimplir a prestação de contas, estas devem ser julgadas como não prestadas (art. 45, IV, a, da referida resolução).

Como resultado da inadimplência, e nos termos do art. 47 da supracitada resolução, deve-se determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem prejuízo de o partido, após o trânsito em julgado da decisão, requerer a regularização das contas, a fim de suspender tal penalidade (art. 58).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se no sentido de que as contas relativas ao exercício de 2024 do Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA sejam julgadas como **não prestadas**, com a imposição da **sanção** de perda ao direito de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC até eventual regularização perante a Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

DC